



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3949, DE 2019

Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as moedas virtuais e o funcionamento de empresas intermediadoras de operações com criptoativos, fornecedoras de plataformas eletrônicas de negociação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma eletrônica: sistema eletrônico que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na Internet ou de aplicativo;

II – moeda virtual ou criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

III – exchange de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em ambiente virtual, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos a disponibilização de ambiente para a realização das operações de compra e venda de criptoativos entre os próprios usuários de seus serviços.



Art. 3º Ficam reconhecidas as operações com moedas virtuais, com a finalidade de investimento, acesso a serviços ou transferência de valores, observada a legislação cambial.

Art. 4º O funcionamento da exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Lei e nas demais disposições regulamentares do Banco Central do Brasil.

Art. 5º À exchange de criptoativos é vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, inclusive “banco”, ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 6º A exchange de criptoativo deve prezar pela transparência no relacionamento com os clientes e prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* devem:

I – ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na Internet, acessível na página inicial, bem como nos outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

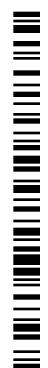
II – constar dos contratos, materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários; e

III – incluir advertência, com destaque, de que as operações com criptoativos configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Banco Central do Brasil.

Art. 7º A exchange de criptoativos deve possuir infraestrutura necessária que garanta a segurança das operações, a confiabilidade e a qualidade dos serviços prestados, adotando procedimentos que mitiguem os riscos operacionais envolvidos na prestação dos serviços.

Parágrafo único. O controle dos riscos operacionais envolve a adoção de procedimentos para garantir a segurança e o acesso dos clientes a seus recursos mantidos nas exchanges de criptoativos.

SF/19085.52837-06



SF/19085.52837-06

Art. 8º A exchange de criptoativos deverá manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes.

Art. 9º Os recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas exchanges:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da exchange;

II – não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da exchange nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da exchange;

III – não compõem o ativo da exchange, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela exchange.

Art. 10. A exchange de criptoativos deve adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos.

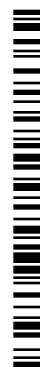
Art. 11. As exchanges de criptoativos ficam sujeitas às infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 12. As exchanges de criptoativos devem prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos por ela definidos.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no *caput* as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país que realizam operações com criptoativos em ambiente fora de exchanges no país ou em exchanges domiciliadas no exterior.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I – baixar normas para disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações com criptoativos;



SF/19085.52837-06

II – estabelecer normas complementares para as exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a autorização, a constituição, o funcionamento e a fiscalização das operações e das exchanges;

III – autorizar o funcionamento de exchanges de Criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – fiscalizar as exchanges e as operações com criptoativos;

V – adotar medidas preventivas, com o objetivo de garantir a solidez, eficiência e o regular funcionamento das exchanges, podendo, inclusive:

a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

VI – cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam o inciso III; e

VII – intervir nas exchanges e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

§ 1º As competências do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará as hipóteses de dispensa das autorizações de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá submeter à consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

Art. 14. No exercício das atividades de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir da exchange de criptoativos a exibição de documentos e livros de escrituração e acesso, inclusive em tempo real, aos



SF/19085.52837-06

dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Informações sensíveis, como dados pessoais dos clientes, devem ser disponibilizados ao regulador em caso de requisição, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 15. A exchange de criptoativos deve estabelecer medidas adequadas para a prevenção da lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros, adotando mecanismos de diligências devidas para conhecimento e comprovação da identidade do cliente e de sua capacidade econômico-financeira.

Art. 16. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
Parágrafo Único.

.....
XIX – as empresas intermediadoras de criptoativos.” (NR)

Art. 17. O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

.....
§ 1º

.....
III – criptoativos, ressalvado o inciso IX do *caput* do art. 2º.
.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

SF/19085.52837-06


.....
 § 6º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se sobre a alienação de criptoativos.” (NR)

“Art. 32.

.....
 § 8º O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital percebido em decorrência de alienação de criptoativos, que se sujeita à incidência do imposto sobre a renda com base nas alíquotas definidas no *caput* do art. 21, e nos §§ 1º e 2º do referido artigo.” (NR)

Art. 19. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos visto o desenvolvimento do mercado de criptomoedas no país. Inicialmente desenvolvido como alternativa para efetuar transferências de recursos, o mercado evoluiu e hoje há várias empresas intermediadoras de moedas virtuais, as chamadas exchanges, que efetuam a negociação de compra e venda dos criptoativos.

No entanto, ainda que não seja atividade ilegal, o novel setor econômico carece de uma regulação jurídica que dê segurança não apenas às empresas como também aos investidores em criptoativos.

O presente PL pretende positivar o reconhecimento do uso de moedas virtuais tanto como meio de transferência de valores quanto como espécie de ativo financeiro, negociado apenas para fins de ganho de capital.

O objetivo não é burocratizar a atividade virtual impondo ao Estado a tarefa de controlar o uso e a emissão de moedas virtuais e exigir uma licença para tanto, mas criar uma segurança jurídica para o desenvolvimento do mercado.

Apesar de servir como substituto à moeda soberana para efetuar o pagamento de bens e serviços pela Internet ou simplesmente efetuar transferências de valores entre pessoas, não estamos impondo-as como moeda de curso forçado. Estamos tão somente reconhecendo a legalidade de sua aceitação por parte de empresas e demais agentes econômicos que efetuam transações pela Internet.

A proposta estabelece condições mínimas para as exchanges de criptoativos operarem, de modo similar à regulação de outros agentes intermediadores de recursos de terceiros, inclusive dispondo sobre a fiscalização do setor pelo poder público.

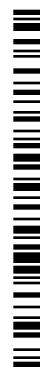
Em particular, dispomos sobre a questão da prevenção da lavagem de dinheiro, assim como a exigência de identificação dos compradores e vendedores nas transações e a sujeição do setor às regras da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Ainda, trazemos regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores semelhantes no Brasil, reforçando a cobrança que a Receita Federal já faz sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação de criptoativos.

Com a convicção de que as mudanças propugnadas aperfeiçoarão esse mercado, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19085.52837-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
 - parágrafo 1º do artigo 2º
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - parágrafo 1º do artigo 9º
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>